



Processo nº 0000304-38.2015.814.0121  
1ª Turma de Direito Privado  
Comarca de Origem: Santa Luzia do Pará  
Apelante: Jonalda Costa Silva Lima  
Apelado: Banco GE Capital S.A.  
Relator: Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consta-se, com fulcro nos termos da sentença combatida, que o presente feito possui tríplex identidade: mesmas partes, pedidos e causa de pedir dos processos já sentenciados por Juízo 'a quo' (nº 0000038-56.2012.814.0121 e nº 0000037-71.2012.814.0121). Inarredável, portanto, é a conclusão de haver na espécie o instituto da litispendência, nos termos do então em vigor art. 301, V e §§ 1º a 3º, do CPC/1973, atual art. 337, VI e §§ 1º a 3º, do CPC.

2. Recurso Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.

Belém-PA, 08 de maio de 2017.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Juiz Convocado – Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JONALDA COSTA SILVA LIMA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Santa Luzia do Pará, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta pela ora Apelante, em face do BANCO GE CAPITAL S.A., que julgou improcedente os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento de custas, de honorários advocatícios e de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, sem falar na suspensão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos (fls. 57/65):

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Outrossim, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, se o caso, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou na ação presente, consoante o disposto no Art.17, incisos I e III, e Art.18, do CPC, suspenso o benefício da justiça gratuita para a presente condenação. (...)

Nas razões da Apelação (fls. 72/80-v), alega, em resumo, que a sentença combatida carece de fundamentação, aduzindo que apenas aceitou os fundamentos da contestação, principalmente relacionados à litispendência ou conexão.

Aduz haver inexatidão no número do contrato que supostamente seria válido, sendo portanto impugnado e inexigível. Discorre, ainda, sobre o seu direito de pleitear em ações apartadas, eis que os números dos contratos seriam distintos e os descontos foram efetuados em datas diversas.

Assim, requer a procedência do Recurso para reformar integralmente a sentença, no sentido de afastar a aplicação da litigância de má-fé; reafirmar os benefícios da justiça gratuita; condenar o Banco réu à indenização por danos morais e, ainda, a pagar em dobro o valor descontado indevidamente.

O Juízo singular deixou de receber o Recurso de Apelação, em razão da deserção, por não ser mais a Apelante/Autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da sentença (fl. 83).

Em razão dessa decisão, a Autora/Apelante interpôs Agravo de Instrumento (nº 0095777-26.2015.814.0000), tendo a Relatora, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, em decisão monocrática, dado provimento ao Agravo, para conceder à Recorrente o benefício da justiça gratuita pleiteado (fls. 87/89).

Diante dessa decisão proferida nos autos Agravo, o Juízo 'a quo' recebeu a Apelação interposta em seu duplo efeito (fl. 91).



Em contrarrazões, o Banco Apelado requer seja negado provimento ao Recurso para manter inalterada a sentença (fls. 93/98).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 110/112).

Coube-me a relatoria do feito, em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP (DJE nº 5994/2016, publicado em 22/06/2016).

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso, em consonância com o Enunciado Administrativo nº 02, do C. STJ e com o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

Enunciado administrativo número 2, do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado 1, do TJPA: Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo singular explicita na sentença guerreada que a Autora/Apelante já havia protocolado 16 (dezesesseis) ações, nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2015, pleiteando indenização sobre o mesmo contrato (nº 1274551), em cada uma delas invocando uma das parcelas dos anos de 2010 e 2011, no valor de R\$ 25,92 (vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).

Afirma a Juíza de Direito que, neste processo ora em apreciação, a Autora/Apelante repete o mesmo réu e o contrato citado, diferindo apenas o fato de mencionar outra parcela, referente ao mês de março de 2010, cobrada pelo mesmo suposto contrato em seus proventos.

Ressalta a Magistrada, ademais, que já havia anteriormente julgado precedente o processo (nº 0000038-56.2012.814.0121), em 22/06/2015, o qual possui igual pedido de danos morais do presente feito, as mesmas partes, fatos e fundamentos, afirmando que se pautam no mesmo contrato fraudulento referido (nº 1274551), razão pela qual o pleito em análise já havia sido devidamente apreciação pelo Juízo 'a quo'.

Consignou, outrossim, a Juíza de Direito que, no dia seguinte ao da prolação da sentença de procedência nos supracitados autos (nº 0000038-56.2012.814.0121), recebeu conclusos em seu gabinete para sentença o feito de nº 0000037-71.2012.814.0121, envolvendo as mesmas partes,



pedido e causa de pedir do processo anteriormente sentenciado, motivo pelo qual, em 30/06/2015, julgou improcedente o pedido, condenando a autora por litigância de má-fé, diante de suas inverídicas explanações àquele Juízo, quando oportunizada sua manifestação quanto às alegações da ré.

Por ser imperioso, transcreve-se as referidas sentenças exaradas pelo Juízo 'a quo': – a de procedência (Processo nº 0000038-56.2012.814.0121); e – a de improcedência (Processo nº 0000037-71.2012.814.0121), registrando que ambos os feitos, após consulta no Sistema Libra, já transitaram livremente em julgado:

Vistos etc. JONALDA CASTA SILVA, qualificada às fls. 02, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c.c. tutela antecipada, em face de BANCO GE CAPITAL S/A, também qualificado às fls. 02, requerendo, em síntese, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e reparação de danos morais. Aduz que ao realizar o recebimento de seu benefício n. 1171454705, constatou a existência de descontos indevidos, pelo que se deslocou a uma agência do INSS e verificou que o desconto foi realizado pelo Banco requerido, em razão de suposto contrato n. 1274551062008C, pelo que foi descontada 01 parcela, no valor de R\$ 25,92. Afirma que desconhece estas operações, bem como o empréstimo. Alega que vem sofrendo pois não pode sacar o valor justo para sua subsistência e, por isso, o Banco requerido causou-lhe evidente dano moral, invocando que basta a violação a direito legal, independente de abalo de crédito. (...) O Juízo, adotando rito ordinário, concedeu a justiça gratuita, determinando a citação às fls. 25. Citado, o requerido apresentou contestação, às fls. 29/44, aduzindo que a autora empreende terceira demanda sobre o mesmo contrato, referindo que para cada parcela, a autora, mediante ardil, ingressa com uma ação em razão de um único empréstimo. Consigna números de processos antigos 2012.1.000014-1 e 2012.1.000015-9 (este o mesmo em julgamento). Afirma o réu firmou contrato de empréstimo com a autora, em junho/2008 no valor total de R\$ 633,24. Afirma, ainda, que o valor foi-lhe depositado na conta bancária em 23/05/2008. Informa que a autora foi informada quanto à forma, prazo e valor do financiamento, sendo a conduta do agente, ora réu, dentro da normalidade. Aduz inexistência de vício de vontade da ora autora, e da inexistência de qualquer fraude na contratação. Dispõe em tese quanto a não aplicabilidade da inversão do ônus probatório, bem como do pedido de restituição em dobro e da inexistência de danos morais, afirmando tratar-se de mero dissabor, insurgindo-se quanto ao valor. Ao final, requer aplicação da pena de litigância de ma-fe e a total improcedência da demanda. (...) É O RELATÓRIO. DECIDO. (...) Entendo que o pedido merece integral procedência, consignando ainda que rege a matéria o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). (...) Pois bem. Em detida análise quanto à insurgência do réu e documentos acostados, simples perceber que o comprovante de depósito acostado às fls. 54 (o mesmo de fls. 78), não se refere ao empréstimo aqui questionado, visto que autora e réu afirmam que o contrato data de junho de 2008, contudo denoto que o depósito na conta da autora é de 23/05/2008. Ora, pouco crível que eventual contrato de empréstimo tenha sido realizado após o depósito em favor do fudiciante. Ademais, sequer acostou o réu o contrato, visto que os documentos juntados (fls. 46 e seguintes) referem-se a proposta de adesão e não possuem qualquer numeração ou data a fundamentar suas alegações de empréstimo regular e único, ou referente as mesmas parcelas questionadas em outra demanda. Quero dizer, se a autora celebrou algum empréstimo e este teve um só numero de contrato que gerou inúmeras parcelas que ela questiona em demandas diversas, não restou comprovado. A uma porque o réu não acostou o contrato de empréstimo, para esta conferencia pelo Juízo, quando devia e podia, aliás foi-lhe deferida dilação de prazo que requereu para tanto (fls. 152 e 161), contudo não se importou em trazer aos autos a prova de sua alegação (certidão fls. 165). Neste processo não há prova de contrato. (...) Pois assim, não se sustenta a versão do réu, sob qualquer ótica, pelo que merece a procedência do pedido a autora, pois o que restou certo é a existência de um desconto relativo a empréstimo (fls. 22/23) que, por não existir qualquer prova, não contratou em seu benefício (n. 1171454705), fazendo jus à



indenização deste valor indevidamente lhe retirado. Justo por isso é que a repetição do indébito deve ser concedida em dobro, pois uma vez ausente qualquer contrato, mesmo que firmado por um falsário, não se pode dizer que o banco agiu de boa-fé. Com efeito, o entendimento do STJ encontra-se assente no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e responde essa pelos danos sofridos pelo consumidor em decorrência de fraude perpetrada por terceiros. (...) Portanto, comprovada a ausência de contratação da dívida, bem como o indevido desconto, a indenização em dobro do cobrado indevidamente, merece proceder. Consigno que valores descontados indevidamente, números de descontos e montantes, deverão ser apurados quando de eventual fase de liquidação/execução de sentença. Do mesmo modo como supra consignado, comprovado o fato, há o direito à indenização, material, e também pelo dano moral, que está caracterizado no caso concreto, na medida em que a autora é aposentada do INSS, percebendo cerca de um salário mínimo (fls. 22/23), benefício que sofreu um desconto, quantia que por certo lhe fez falta. (...) Por fim, quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz de acordo com os fatos que lhe apresentados, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observadas alegações e provas destes autos, aqui devidamente relatado e fundamentado, adotando-se neste caso decisão que se apresenta mais justa e consentânea para o caso em concreto, visto que a autora teve retido apenas um desconto mensal de R\$ 25,92 em seus proventos, a despeito de, sem contribuir para a irregularidade, hei por bem fixar os danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando, especialmente, a extensão do dano, o tempo de duração e a capacidade financeira das partes, como declinado. (...) Portanto, comprovada a cobrança indevida, o direito à devolução em dobro das parcelas descontadas e que deverão ser comprovadas em liquidação de sentença, é medida que se impõe, bem como a devida indenização por danos morais, diante do exaustivamente exposto. Diante de todo o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar o requerido em danos materiais, consistente na devolução em dobro do valor indevidamente descontado em benefício da autora, a serem apurados em fase de liquidação/execução de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do CC e 219 do CPC) e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como para condena-lo a indenizar a autora a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Sumúla 362 do STJ), extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos se sem novas manifestações. P.R.I.C. Santa Luzia do Pará, 22 de junho de 2015. (Processo nº 0000038-56.2012.814.0121). (Grifei).

Vistos etc. JONALDA COSTA SILVA, já qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BANCO GE CAPITAL S.A., requerendo, em síntese, seja indenizada material e moralmente diante de contrato de empréstimo que não celebrou resultando em parcela descontada de seus proventos. Acostou documentos de fls. 17/23. Aduz que ao realizar o recebimento de seu benefício n. 1171454705, constatou a existência de um desconto indevido, pelo que se deslocou a uma agência do INSS e verificou que o desconto foi realizado pelo Banco requerido, em razão de suposto contrato n. 1274551072008C, pelo que foi descontada 01 parcela, no valor de R\$ 25,92, referente a 08/2008. Afirma que desconhece estas operações, bem como o empréstimo. Alega que vem sofrendo, pois não pode sacar o valor justo para sua subsistência e, por isso, o Banco requerido causou-lhe evidente dano moral, invocando que basta a violação a direito legal, independente de abalo de crédito. (...) O Juízo, adotando rito ordinário, concedeu a justiça gratuita, determinando a citação às fls. 25. Citado, o requerido apresentou contestação, às fls. 29/44, aduzindo que a autora empreende terceira demanda sobre o mesmo contrato, referindo que para cada parcela, a autora, mediante ardid, ingressa com uma ação em razão de um único empréstimo. Consigna números de processos antigos 2012.1.000014-1 (este em julgamento) e 2012.1.000015-9 (este sentenciado na presente semana). Afirma o réu que firmou contrato de empréstimo com a autora, em junho/2008 no valor total de R\$



633,24, sendo as parcelas no valor de R\$ 25,92, aduzindo que a autora foi informada quanto à forma, prazo e valor do financiamento, sendo a conduta do agente, ora réu, dentro da normalidade. Aduz inexistência de vício de vontade da ora autora, e da inexistência de qualquer fraude na contratação. Dispõe em tese quanto a não aplicabilidade da inversão do ônus probatório, bem como do pedido de restituição em dobro e da inexistência de danos morais, afirmando tratar-se de mero dissabor, insurgindo-se quanto ao valor. Ao final, requer aplicação da pena de litigância de má-fé e a total improcedência da demanda. (...) É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora ingressou em Juízo requerendo seja indenizada material e moralmente diante de contrato de empréstimo que alega não ter celebrado que resultou em uma parcela descontada de seus proventos, no valor de R\$ 25,92. Pois bem. Em sua manifestação, o réu invoca a má-fé da parte autora, informando números de processos diversos (2012.1.000014-1 - este em julgamento, e 2012.1.000015-9), afirmando que a autora repete o pleito de indenização por suposto contrato celebrado a cada parcela que arcou, contudo sendo um só empréstimo e contrato. Na oportunidade, verifico que confere à realidade a insurgência da parte ré. Isso porque este próprio Juízo sentenciou processo supra informado 2012.1.000015-9 (numero novo 0000038-56.2012.814.0121), na data de ontem. E, quando da sentença verificou em arquivos pessoais e fez consignar que outros processos sentenciados da autora não diziam respeito ao mesmo réu nem a mesmo contrato (sendo procedentes). Contudo, neste processo em apreciação, denoto que repete mesmo réu, e contrato, apenas diferente o fato de mencionar outra parcela cobrada pelo mesmo suposto contrato em seus proventos. Pois assim, o processo sentenciado procedente ontem (0000038-56.2012.814.0121) e o ora em apreciação (000037-71.2012.814.0121) tem o mesmo pedido de danos morais tendo por fato e fundamento o MESMO contrato fraudulento. Pois assim, o pedido já foi devidamente apreciado em juízo entendendo pela procedência da indenização em razão do reconhecimento de tratar-se de contrato fraudulento. O pedido, a causa de pedir, os fatos ensejadores, o réu e todas as elementares deste processo já foram apreciados e julgados em Juízo. Como bem ressalta a parte ré, isso está a ocorrer porque a cada parcela que foi retirada de seu contracheque a parte autora ingressou com uma demanda. As parcelas datam do ano de 2008 e as demandas do ano de 2012. Ou seja, ciente de todos os fatos e parcelas, cobradas, a autora optou por desmembrar inúmeras ações sobre o mesmo contrato, em cada uma invocando uma parcela descontada de seu contracheque, gerando a multiplicação indevida, inclusive, de processos judiciais. Para além de olvidar-se que o fato que deu origem ao pedido é um só, é o mesmo, é um contrato supostamente fraudulento, que reputa não ter celebrado, perquirida quanto a esta alegação da ré, contudo, a autora fez consignar expressamente alegação de que objetos, causas, datas, fatos, valores e números de contrato são distintos (fls. 178). A singela alegação restou comprovadamente inverídica na oportunidade. Ora, restou comprovado a este Juízo que a autora pede danos morais em relação a contrato que reputa não ter celebrado, em várias demandas que ajuíza com origem em um só fato, questionando cada vez uma parcela. Para além de gerar multiplicação desnecessária de demandas no Poder Judiciário, o expediente lançado pela parte autora já conta com resposta da lei, e pela improcedência, diante de simples e objetivo princípio que rege o direito processual civil: Princípio do deduzido e do dedutível, expressamente disposto, aliás no art. 474 do Código de Processo Civil. (...) Enfim, é de se reproduzir o vetusto princípio - bis de eadem re ne sit actio (Não haja ação duas vezes sobre a mesma coisa), entendido no sentido de que não se pode reproduzir uma demanda ou uma questão ao mesmo juiz que sobre elas se houver pronunciado, e, com o pronunciamento, concluiu o que lhe incumbia. (a. e ob. cit., p. 208). E assim, as questões preclusas num processo e todas que deveriam ter sido suscitadas pois insistas, imbricadas e correspondentes a ela, não podem ser revividas a qualquer tempo, quiza em outra ação idêntica à já proposta. (...) Por fim, a espancar dúvidas, quanto a esta resposta do Poder Judiciário na oportunidade, consigno que as datas das parcelas questionadas (e também do contrato) são do ano de 2008, sendo o ajuizamento das demandas do ano de 2012, tornando flagrante que desde o ajuizamento a parte autora possuía ciência de todas as parcelas descontadas, podendo no mesmo processo pugnar pela indenização de todas reunidas, contudo optando por este modo improcedente de pedidos, visto que faz incidir o comando legal, doutrina e jurisprudência supra, bastante no assunto. Portanto, diante do exaustivamente expandido, comprovada a incidência do princípio a reger a matéria como colocada pela parte autora, o decreto de improcedência é medida que se impõe. Ao fim e ao cabo, merece razão o



pedido da parte ré, de condenação da autora em litigância de má-fé, visto que quando ajuizou as demandas, reproduzindo-as (2012), já era ciente de todas as parcelas descontadas (2008), optando por ingressar com inúmeras demandas desmembradas propositalmente. Ademais, oportunizada a esclarecer os fatos, fez consignar expressamente que (fls. 178): objetos, causas, datas, fatos, valores e números de contrato são distintos.. O que não é verdade, sob qualquer ótica. Pois assim, demonstrado seu agir, novamente de má-fé frente a este Poder Judiciário, pelo que tenho a considerar porque a autora ciente já de todas as parcelas descontadas, não ingressou com uma demanda abrangendo todas? Se possível, legítimo, econômico e justo; uma resposta legítima infelizmente não pode ser encontrada, apenas a multiplicação das demandas judiciais, o fato de subestimar a inteligência do julgador, demonstrar perseguição ao réu e ao Poder Judiciário e ao lucro exacerbado etc. O processo, assim concebido como meio de obter-se a prestação jurisdicional, tem sempre um objetivo: a tutela de um direito. No curso que a parte terá de percorrer até obter (ou não) o direito pleiteado, a lei processual estabelece condutas as quais são incitadas, consentidas, ou refreadas. Determinadas condutas são refreadas porque ameaçam os princípios fundamentais que a ordem constitucional inseriu como pilares do processo, incidindo uma graduação de sanções, que vão desde a perda de uma faculdade processual até o pagamento de multa e despesas havidas, em verificada a litigância de má-fé. Dentre as definições de má-fé processual no curso do processo de conhecimento, encontramos as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. (...) E o Art.18, do mesmo diploma, (...) Dessa forma, na hipótese do inciso II e III, do citado Art.17, em demonstrada a ocorrência de dolo processual, e comprovado o fato como incontestável, justifica-se a condenação da parte em litigância de má-fé, ou, ainda, para a conformação de litigância de má-fé, com a conseqüente aplicação dos arts. 17 e 18, do CPC, é necessário que se prove, de forma cabal, que a parte agiu imbuída de dolo processual. No caso presente, encontra-se patente o dolo da autora, a uma, por ajuizar as demandas quando já ciente de todas as parcelas que lhe descontadas, de modo a desmembra-las com intuito de ilegítimo lucro; a duas porque quando indagada do expediente, limitou-se a negar advirem de mesmo contrato (fls. 178), afirmando ainda serem de todo diversos, o que se comprovou não ser a verdade. E, por fim, por trazer ao Judiciário, fato sobre o qual já havia sua manifestação favorável, buscando vantagens indevidas, pois sobre mesmos fatos, e, fazendo incidir, por certo, o princípio do deduzido e do dedutível, plasmado no art. 474 do CPC. Resta patente, assim, conduta maliciosa da parte autora, que ajuizou várias demandas com intuito de enriquecimento indevido, de obter maiores indenizações do que o legítimo, restando a margem o transparente e legítimo tutelar de um direito. A intenção da parte autora exorbita o direito de tutelar um interesse, inclusive induzindo o Judiciário a eventual erro, a apreciação dúplce sobre mesmo fato. Ora, ultrapassa o limite do exercício de um direito, sob qualquer ponto de vista. A hipótese de uso do processo para obtenção de fim indevido, prevista no inciso III, do Art.17, é incompatível com a forma culposa. A par disso, resalto que não é o caso destes autos eventual agir culposos, visto evidente a ciência da parte autora quando dos ajuizamentos e, perquirida quanto ao fato, negou a verdade, como expendido. Através da análise dos fatos constantes nos autos, identificada se encontra a conduta consciente e determinada da autora deduzir pretensão para obter um fim ilícito e ilegítimo consistente em indenização duplicada, triplicada ou quantas vezes supostamente coubessem, transparecendo, assim, que a parte autora, pretendeu obter vantagens indevidas, ilegítimas, com emprego de má-fé, procedendo, portanto, a reivindicada condenação da parte autora como litigante de má fé nos exatos termos do Art.17, incisos II e III, e Art.18 do CPC. Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Outrossim, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, se o caso, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou na ação presente, consoante o disposto no Art.17, incisos I e III, e Art.18, do CPC, suspenso o benefício da justiça gratuita para a presente condenação. (...) No mais, extraíam-se copia desta sentença e acoste-se em todos os feitos em que a parte autora questiona o contrato de empréstimo sob n. 127455107..., ajuizados em desfavor do Banco GE CAPITAL S.A., fazendo-me conclusos quando em termos. P.R.I.C. Santa Luzia do



Pará, 30 de junho de 2015. (Processo n. 0000037-71.2012.814.0121). (Grifei).

Pois bem. Verifica-se que a Autora/Apelante, nestes autos, almeja a condenação do Banco Réu pelos danos morais que teria sofrido, bem como ao pagamento em dobro do valor descontado indevidamente de seu benefício, com relação ao suposto contrato de nº 1274551 celebrado entre as partes, referente ao mês de março de 2010.

A esse respeito, dispunha o então vigente art. 290, do CPC/1973, atual art. 323, do CPC, que, em se tratando de prestações periódicas ou sucessivas, as mesmas serão incluídas no pedido, independente da declaração expressa do autor e a sentença as incluirá na condenação, enquanto perdurar a obrigação. Cita-se tais dispositivos:

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Desse modo e considerando os termos da sentença combatida, explicitando de modo claro que o presente feito possui tríplice identidade: mesmas partes, pedidos e causa de pedir dos processos já sentenciados por aquele Juízo singular (nº 0000038-56.2012.814.0121 e nº 0000037-71.2012.814.0121), inarredável é a conclusão de haver na espécie o instituto da litispendência, nos termos do então em vigor art. 301, V e §§ 1º a 3º, do CPC/1073, atual art. 337, VI e §§ 1º a 3º, do CPC, 'in verbis':

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). (Grifei).

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI – litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A jurisprudência do C. STJ é iterativa quanto à litispendência:





PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Ocorre litispendência quando existem dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC/1973, art. 301, III, §§ 1º a 3º, e CPC/2015, art. 337, VI, §§ 1º a 3º) e se reconhece tal fenômeno "ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016).

(...)

3. Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito.

4. Mandamus extinto, sem resolução do mérito. Liminar cassada.

Agravo regimental prejudicado.

(MS 21.734/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Para infirmar as conclusões do acórdão a quo acerca da ocorrência de litispendência, visto que reconhecida a identidade entre partes, causa de pedir e pedido nas demandas ajuizadas, é necessário o exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 960.132/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). (Grifei).

Com relação, todavia, à determinação da sentença guerreada de suspensão do benefício da justiça gratuita concedido à Autora/Apelante, de rigor consignar a referida decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento acima mencionado (nº 0095777-26.2015.814.0000), na qual a Relatora deu provimento ao Agravo, concedendo à Recorrente o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e lhe NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação lançada, permanecendo inalterados os fundamentos da sentença combatida, à exceção da suspensão do benefício da justiça gratuita, consoante as razões ao norte referidas.

É como voto.

Belém, 08 de maio de 2017.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Juiz Convocado – Relator